



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
29ª Vara Cível da Comarca da Capital
Processo n.º 0034527-09.2019.8.19.0001
Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Ré: Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro



SENTENÇA

Cuidam os autos de **ação civil pública** movida pelo **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** em face da **Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro**, afirmando o autor que a demandada é proprietária e responsável pela *Igreja Matriz de São Cristóvão*, bem que, segundo diz o demandante, é preservado por legislação específica, inserido na Área de Proteção do Ambiente Cultural – APAC do bairro de São Cristóvão.

Segundo o autor, o imóvel em questão, a despeito de sua natureza de bem preservado, se apresenta em mau estado de conservação, fazendo-se necessária a sua restauração.

Requer, ao final, o seguinte: a) seja a ré condenada à obrigação de fazer consistente no desfazimento de todas as obras realizadas na Igreja Matriz de São Cristóvão em inobservância ao que foi aprovado pelo Instituto Rio Patrimônio da Humanidade – IRPH e que descaracterizam a preservação do bem, tudo sob a orientação de profissional devidamente habilitado, no prazo máximo de cento e oitenta dias; b) seja a ré condenada a obrigação de fazer consistente na execução de projeto previamente aprovado pelo IRPH, por profissional habilitado, de conservação e restauração integral da Igreja Matriz de São Cristóvão, fixando-se o prazo máximo de 12 meses a contar do trânsito em julgado para a conclusão de todas as obras necessárias à preservação de sua integridade e restauração das características arquitetônicas que motivaram a sua proteção, devendo a execução da obra atender ao que foi aprovado pelo órgão ambiental de tutela.

Com a petição inicial, autuada às fls. 03/31, vieram os documentos de fls. 32/503.

Em sua defesa, a ré começa por impugnar o valor atribuído à causa, entendendo exagerada a estimativa de R\$ 500.000,00, postulando a sua redução a R\$ 10.000,00. Ato contínuo, insiste na necessidade de designação de uma audiência em que as partes possam tentar uma conciliação, não sendo outra, a seu ver, a intenção do legislador ao elaborar o que projeto de lei que veio a resultar no atual Código de Processo Civil. No mérito, argumenta a demandada que o templo necessita de reparos de ordem estética, inexistindo problemas estruturais que ameacem a segurança dos frequentadores das missas. Diz que os problemas estruturais não lhe podem ser atribuídos, por ter contratado e pago uma empresa para realizar as obras necessárias. Comenta que, infelizmente, a empresa em questão deixou de cumprir para com suas obrigações, existindo verdadeira má-prestação de serviços, não dispondo a paróquia atualmente de condições financeiras para pagar por outra reforma. Argumenta fazer jus à prerrogativa contida no artigo 19 do Decreto-Lei n.º 25/37. Entende caber ao Município do Rio de Janeiro custear as despesas relativas à obra. Nega estar depauperado o templo. Refere ter sido necessário colocar grades externas e internas com o intuito de impedir malfeitores que reiteradamente violavam o templo para praticar furtos e roubos, vandalismo e mesmo atos de intolerância religiosa. Bate-se pela improcedência da ação.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
29ª Vara Cível da Comarca da Capital
Processo n.º 0034527-09.2019.8.19.0001
Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Ré: Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro



A contestação se encontra às fls. 512/520; instruem-na os documentos de fls. 521/536.

Réplica às fls. 557/579, começando o autor por dizer que não possui outras provas a produzir; refuta, em seguida, a impugnação ao valor da causa; insiste na desnecessidade de realização da audiência de conciliação; no mais, reitera os fatos e fundamentos contidos em sua exordial.

Certificou o cartório, às fls. 581, que as duas partes forma intimadas a se manifestarem em provas e que somente o autor se manifestou.

É o que de essencial havia a relatar; passo a decidir.

Nos termos do inciso II do artigo 5º da Constituição da República, **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”**.

A melhor interpretação a ser dada ao inciso I do § 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil é a de que se uma das partes expressamente se manifesta no sentido de não possuir interesse na autocomposição a audiência não deve ser designada, mesmo porque a designação do ato apenas iria atrasar a entrega da prestação jurisdicional, sendo impositivo interpretar-se o citado artigo de lei à luz do princípio processual da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Lei Fundamental).

Por consequência, não há como se obrigar o autor a comparecer a uma audiência de conciliação, assim como impossível se faz impor a ele que celebre uma transação com o réu, de modo que a designação de audiência para tal fim, nestes autos, seria inútil e apenas delongaria o tramitar do feito.

Assim, deixo de designar audiência de conciliação no caso vertente.

No que toca à impugnação ao valor da causa, cumpre mencionar o artigo 291 do Código de Processo Civil, segundo o qual **“a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”**.

Quando a causa não possui conteúdo econômico imediatamente aferível, cabe ao autor apresentá-lo por estimativa, devendo o Juiz corrigi-lo somente se verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, ou por outras palavras, mesmo que em se tratando de causa sem conteúdo econômico imediatamente aferível, o Juiz poderá modificá-lo apenas se excessivo ou irrisório.

No caso dos autos, não se tem como, nesta fase processual, avaliar com exatidão o valor das obras que o autor pretende sejam realizadas pela ré, mas é possível observar que R\$ 500.000,00 não chega a ser um valor absurdo se considerada a especificidade dos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
29ª Vara Cível da Comarca da Capital
Processo n.º 0034527-09.2019.8.19.0001
Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Ré: Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro



serviços detalhados no laudo do IRPH; de outro giro, R\$ 10.000,00 é um quantitativo evidentemente irrisório se considerado o vulto da empreitada requerida na exordial.

Rejeito, pois, a impugnação ao valor da causa.

Adentro o exame do mérito.

Analisando os autos, observo que a ré, embora diga que o templo não está depauperado como alega o autor, admite que o imóvel necessita de reparo de ordem estética e que a sua restauração é objetivo comum das partes no processo.

Com efeito, a necessidade de reparos é inquestionável, tendo o Instituto Rio Patrimônio da Humanidade – IRPH, por meio do ofício de fls. 223 e do relatório técnico de fls. 224/254, diagnosticado os problemas encontrados no templo e apontado as soluções necessárias à sua resolução, valendo ressaltar que não se trata de documento unilateralmente produzido pelo autor, mas de trabalho de ordem técnica confeccionado a mando do órgão responsável pelos imóveis protegidos no âmbito do Município do Rio de Janeiro.

Resta indubitoso, pois, o mau estado de conservação do bem.

Incontroverso, ainda, tratar-se de imóvel localizado em Área de Proteção do Ambiente Cultural, possuindo a natureza jurídica de bem protegido, conforme anexo 8 da Lei Complementar n.º 24 de 19 de novembro de 1993 do Município do Rio de Janeiro, que estabelece parâmetros para as condições de uso e ocupação do solo para a área que compreende os bairros de São Cristóvão, Mangueira e Benfica (fls. 92/102).

Embora o artigo 23, III, e o artigo 30, IX, da Constituição da República também imponham ao Município a competência para proteger o patrimônio cultural, a obrigação direta de conservação dos imóveis protegidos é do proprietário, por se tratar de uma obrigação *propter rem*, não lhe sendo possível esquivar-se de seu dever sob o argumento de que o cuidado com o bem incumbe ao poder público.

A propriedade, conforme consagrado no artigo 5º, XXIII, da Constituição da República, deve atender a sua função social que, *in casu*, é permeada pela preservação dos valores históricos e culturais atrelados ao bem, na forma do artigo 1.228, §1º, do Código Civil e igualmente protegidos pela Carta Política no seu artigo 216, V.

Deste modo, cabe à ré promover, às suas expensas, o reparo e a conservação do bem, não sendo juridicamente relevante o argumento de que não possui recursos para tanto, posto que a ausência de capacidade econômica não constitui cláusula de exclusão de obrigação legal.

Nesta linha de ideias, ressalto que a pessoa jurídica que representa a paróquia é a ora demandada, nos termos do parágrafo primeiro de seu estatuto, *in verbis*:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
29ª Vara Cível da Comarca da Capital
Processo n.º 0034527-09.2019.8.19.0001
Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Ré: Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro



“A Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro, como instituição eclesiástica e como entidade civil, integra, abrange e representa, sob sua personalidade jurídica, as paróquias, freguesias, fábricas paroquiais, templos católicos, cúria arquidiocesana, órgãos de administração eclesial e ainda, desde que não tenham personalidade civil constituída, as confrarias, irmandades, devoções, invocações e congregações, detendo, em consequência, a titularidade de todos os bens e direitos de uso e serventia que lhe são próprios, dentro dos limites territoriais da Arquidiocese do Rio de Janeiro e submetidos à autoridade canônica do Arcebispo do Rio de Janeiro” (fls. 521).

Portanto, ainda que internamente à organização eclesiástica a paróquia possa ser uma unidade autônoma, fato é que, para os fins meramente civis, não possui personalidade jurídica, integrando-se na personalidade jurídica da Mitra Arquiepiscopal, sendo irrelevante – do ponto de vista jurídico – a ponderação de que a paróquia em questão é pobre, já que, externamente, quem possui a obrigação de conservar o templo é a sua proprietária, ou seja, a ora demandada.

Outro argumento não aceitável é o de que não foi negligente, considerando-se que contratou determinada empresa para promover os reparos necessários e que esta prestou um mau serviço; isto sendo verdade, o que não foi devidamente comprovado, cumpre à ré acionar judicialmente a contratada, o que, todavia, não afasta os deveres inerentes à condição de proprietária, mesmo porque não lhe serve de escusa eventual má escolha de parceiros negociais.

Também não aproveita à ré o artigo 19 do Decreto-Lei n.º 25/37 porque o dispositivo legal em questão é específico, limitando-se aos bens que constituem o patrimônio histórico e artístico nacional (artigo 1º) que sejam tombados em um dos quatro livros tomo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (artigo 4º), não sendo este o caso do templo descrito na petição inicial.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na petição inicial para condenar a ré a: 1) em até cento e oitenta dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, promover o desfazimento de todas as obras realizadas na *Igreja Matriz de São Cristóvão* que estejam em desacordo com o que foi aprovado pelo Instituto Rio Patrimônio da Humanidade – IRPH e que descaracterizam a preservação do bem, tudo sob a orientação de profissional devidamente habilitado, sob pena de multa diária inicialmente fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais); 2) em até doze meses, a contar do trânsito em julgado da sentença, realizar todas as obras necessárias à conservação e restauração integral da *Igreja Matriz de São Cristóvão*, com restauração das características arquitetônicas que justificaram a sua proteção, em plena correlação com o projeto que foi aprovado pelo órgão ambiental de tutela, sob orientação de profissional devidamente habilitado, sob pena de multa diária inicialmente fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
29ª Vara Cível da Comarca da Capital
Processo n.º 0034527-09.2019.8.19.0001
Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Ré: Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro



Quanto aos ônus processuais pretendidos pelo réu, consigno que o Tribunal de Justiça do Estado do rio de Janeiro, nos autos da apelação cível n.º 0136368-33.2008.8.19.0001, julgado pela 14ª Câmara Cível, assentou o entendimento seguinte:

“Nos termos do artigo 18 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, na ação civil pública não haverá adiantamento de custas e qualquer outra despesa, tampouco condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, salvo comprovada má-fé.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que nas ações em que o Ministério Público atua em prol da sociedade, não haverá adiantamento de despesas processuais, salvo comprovada má-fé, não impondo ao Órgão Ministerial, ainda que sucumbente, a condenação em tais verbas, frise-se, ressalvados os casos em que o autor for considerado litigante de má-fé.

Nesse diapasão, se ao autor não se impõe o ônus sucumbencial, igual tratamento deve ser dado à parte ré, em razão do princípio da simetria, de forma que incabível a imposição dos ônus sucumbenciais, mormente no caso dos autos, em que não se comprova e sequer alega-se má-fé do litigante”.

Por consequência, não havendo qualquer indício de que a parte demandada agiu com má-fé, isto, aliás, nem foi alegado, deixo de impor-lhe ônus sucumbenciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

